



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001416-79.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados/apelantes MUNICÍPIO DE IRAPUÃ e LUCAS BONFIM PEREIRA e Apelada RENI APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22.083

APELAÇÃO Nº 1001416-79.2023.8.26.0648

COMARCA: URUPÊS

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; LUCAS BONFIM PEREIRA; MUNICÍPIO DE IRAPUÃ.

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE IRAPUÃ; RENI APARECIDA DA SILVA; PCN CONCURSOS; PERLA CRISTINA NUMATA.

Julgador de Primeiro Grau: *Sergio Martins Barbatto Júnior*

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. IRREGULARIDADES NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelo Município de Irapuã, pelo assistente litisconsorcial e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, além de remessa necessária, em ação civil pública que questiona irregularidades no concurso público para o cargo de engenheiro civil. A sentença determinou a anulação do certame e a devolução das taxas de inscrição aos candidatos que compareceram à prova, rejeitando o pedido de condenação por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a legalidade da anulação do concurso público diante das irregularidades constatadas na prova objetiva e a possibilidade de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo técnico produzido pelo Ministério Público revelou que 9 das 15 questões da prova continham erros graves, comprometendo a lisura do certame. Os vícios incluíam ausência de resposta correta, necessidade de uso de calculadora sem previsão editalícia e erros na formulação dos enunciados e alternativas.

O elevado percentual de questões defeituosas (60%) na área de conhecimentos específicos compromete a isonomia entre os candidatos, justificando a anulação do concurso, exclusivamente para o cargo de engenheiro civil, conforme decidido na sentença recorrida.

A anulação do certame não viola o entendimento do STF no Tema nº 485, pois a decisão se fundamenta em falhas objetivamente verificáveis e devidamente comprovadas por parecer técnico, afastando a presunção de legitimidade do ato administrativo.

O pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo não merece acolhimento,

pois não ficou demonstrada comoção social relevante ou grave ofensa à moralidade administrativa. O concurso destinava apenas uma vaga, com 33 candidatos classificados, e não há indícios de reiteração das ilegalidades por parte da banca examinadora.

Precedente do STJ reforça a necessidade de comprovação concreta de grave lesão aos valores coletivos para a configuração do dano moral coletivo, evitando sua banalização (AgInt no AREsp nº 1.330.516/RN, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/4/2023, DJe 3/5/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos interpostos e remessa necessária desprovidos.

Tese de julgamento:

A anulação de concurso público é medida necessária quando constatadas irregularidades objetivas e relevantes na prova, comprometendo a isonomia entre os candidatos.

O dano moral coletivo exige prova concreta de comoção social relevante e grave ofensa à moralidade pública, não se configurando meramente pela anulação de um certame.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 8.429/1992, art. 11; CPC, arts. 114 e 115.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema nº 485, RE 632.853, rel. Min. Gilmar Mendes.

STJ, AgInt no AREsp nº 1.330.516/RN, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/4/2023, DJe 3/5/2023.

TJSP, Apelação nº 1005803-55.2016.8.26.0302, rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 28/05/2019.

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação (fls. 587/591; 593/605; e 606/615) interpostos contra a r. sentença (fls. 574/580), cujo relatório se adota, que, em ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE IRAPUÃ**, **RENI APARECIDA DA SILVA**, **PCN CONCURSOS** e **PERLA CRISTINA NUMATA**, objetivou a declaração de nulidade do concurso público nº 001/2022, exclusivamente quanto ao cargo de engenheiro civil; a devolução, aos candidatos que efetivamente realizaram a prova, dos valores pagos a título de inscrição; e a condenação dos requeridos – à exceção do Município de Irapuã – ao pagamento de danos morais coletivos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, cada.

O d. juízo *a quo* houve por bem julgar os pedidos parcialmente procedentes, para “**CANCELAR o concurso público nº 001/2022 do Município de Irapuã, exclusivamente quanto ao cargo de Engenheiro, tornando sem efeito todos os atos administrativos dele decorrentes, e CONDENAR a empresa PCN CONCURSOS Ltda. e PERLA CRISTINA NUMATA, solidariamente, a devolverem os valores pagos a título de inscrição pelos candidatos que compareceram para a realização da prova**” (fls. 579/580), rejeitando o pedido de condenação por danos morais coletivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignado, o *Parquet* apresentou suas razões recursais (fls. 587/591) requerendo a total procedência dos pedidos iniciais. Alega, nessa linha, que está patente a prática de ato ilícito que autoriza o pagamento de dano moral coletivo pelos envolvidos no certame anulado, vez que o prejuízo moral coletivo é aferível *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua demonstração em concreto. Ademais, pontua que a “*extensão do dano está demonstrada na medida em que a conduta dos recorridos violou os valores da sociedade e provocou sentimento de repulsa e indignação nos moradores do pequeno município de Irapuã, ou seja, atingiu toda a coletividade representada pelos cidadãos daquela cidade, e não apenas os participantes do certame*”.

Por sua vez, o terceiro interessado **LUCAS BONFIM PEREIRA**, na condição de assistente litisconsorcial do Município de Irapuã, também apresentou recurso de apelação (fls. 593/605), pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, narra que foi aprovado na segunda colocação para o cargo de Engenheiro Civil do referido concurso e, posteriormente, nomeado e empossado. Aduz que, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 485), a intervenção do Poder Judiciário em questões de concurso público somente é admitida em casos excepcionais, nos quais se evidencie ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é a hipótese dos autos, pois inexistiu “*qualquer demonstração de vício de ilegalidade na elaboração das questões, na avaliação das respostas dos candidatos, na aplicação da prova ou na nomeação dos candidatos aprovados*”. Indica que o laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas acerca das questões do certame mostra-se raso e superficial, pois não apresenta um detalhamento técnico aprofundado que demonstre de forma inequívoca a gravidade dos problemas alegados na elaboração da prova, o que enfraquece a sua utilidade. Por fim, defende que a anulação do concurso, tendo em vista a anulação de 60% das questões referentes a conhecimentos específicos, incorre em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, que os quesitos anulados representariam, tão somente, 20% de todo o exame, observando-se a seção de conhecimentos gerais. Requer a total improcedência da ação.

O **MUNICÍPIO DE IRAPUÃ** também apelou (fls. 606/615), apontando, em suma, que não está presente qualquer excepcionalidade apta a afastar o Tema de Repercussão Geral n. 485 do STF, restando inviável que o Poder Judiciário analise critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos. Indica que a banca examinadora (PCN CONCURSOS) aplicou, no mesmo dia, outras provas relativas a outros cargos, inexistindo qualquer questionamento sobre as questões elaboradas nesses certames.

Contrarrazões do Ministério Público estadual (fls. 624/628) aos recursos do ente municipal e do assistente; bem como de Reni Aparecida da Silva (fls. 630/645) em face do recurso interposto pelo MPSP.

O Município de Irapuã manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 669).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 673/678), pugnando pelo desprovimento dos recursos interpostos pelo ente requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e seu assistente e pelo provimento do apelo ministerial.

É o relatório. **DECIDO.**

Os recursos são tempestivos e os demais pressupostos recursais encontram-se preenchidos.

Na sequência, não conheço do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo terceiro interessado, pois, da leitura do despacho de fl. 231, é possível concluir que o magistrado *a quo* já concedeu a benesse nestes autos, vez que fez constar o deferimento dos pedidos do assistente, incluindo-se aí o ingresso no feito com a justiça gratuita, a dizer, sem mencionar a exclusão de quaisquer dos pleitos formulados, aprovando-os como um todo.

Pois bem.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Irapuã, Reni Aparecido da Silva, PCN Concursos Ltda e Perla Cristina Numata, postulando, em resumo, o seguinte:

“Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) Liminarmente, seja determinada a suspensão do concurso público nº 001/2022, exclusivamente quanto ao cargo de Engenheiro, incluindo eventuais atos de nomeação de candidatos aprovados;

(...)

c) Que, ao final, seja julgada procedente a ação para:

c.1) Declarar a nulidade do concurso público nº 001/2022, exclusivamente quanto ao cargo de Engenheiro;

c.2) Determinar que os requeridos, solidariamente, devolvam os valores pagos a título de inscrição pelos candidatos que compareceram para a realização da prova;

c.3) Condenar a PCN Concursos, Perla Cristina Numata e Reni Aparecida da Silva ao pagamento, cada qual, de valor equivalente a 50 salários-mínimos a título de dano moral coletivo, que deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta Corrente 8918-4)” (fls. 11/12).

Segundo narrou o Órgão Ministerial, chegou ao seu conhecimento que o concurso público regido pelo Edital nº 01/2022 – destinado ao provimento de diversos cargos, dentre os quais o de Engenheiro Civil, junto ao Município de Irapuã e cujas provas foram aplicadas em 31/07/2022 – conteria diversas irregularidades que poderiam caracterizar favorecimento a determinados candidatos.

Nesse ponto, após a instauração do Inquérito Civil nº 14.0465.0000099/2022-9 pela Promotoria de Justiça de Urupês, o Centro de Apoio à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Execução (CAEX) do MPSP foi acionado para elaborar parecer sobre as questões aplicadas na prova destinada ao provimento do cargo de Engenheiro Civil. Diante da impossibilidade de que técnicos do referido órgão analisassem o quanto solicitado, foi firmado convênio para que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (entidade vinculada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo) fornecesse referido laudo.

E, nessa medida, o IPT apresentou parecer (fls. 149/153) acerca da prova de conhecimentos específicos em referência, por meio do qual se concluiu que das 15 (quinze) questões submetidas aos candidatos, 9 (nove) deveriam ser anuladas por razões como: *Enunciado não foi bem elaborado, ausência de informações a respeito das unidades de medida, erros no resultados apresentados no gabarito, indicação de que a resposta correta não corresponde a nenhuma das constantes no gabarito, impossibilidade de solução da questão sem o uso de calculadora, etc.*

Por essa via, o magistrado sentenciante pontuou que “*com base no estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas e com o simples cotejo com o edital, para não se adentrar ao mérito administrativo e substituir a liberdade da banca na elaboração das questões, tenho que houve erro grosseiro e inobservância ao edital do certame nas questões 7, 8, 12, 13 e 14 de conhecimento específico para o cargo de engenheiro civil*”.

A dizer, a sentença atacada não perquiriu o método de elaboração das questões, restringindo a análise da ilegalidade àquelas que manifestaram evidente erro grosseiro quanto às alternativas apresentadas como resposta e a desvinculação ao documento editalício quanto à necessidade de calculadora para resolução.

Dessa forma e de acordo com o laudo apresentado, (i) a questão nº. 07 exigia o uso de calculadora, circunstância que prejudica sobremaneira os candidatos que não possuíam tal aparelho durante a prova, além do que o edital não previu a sua utilização; (ii) a 8ª questão não apresentava resposta correta, bem como “*(a)s respostas a e b estão com espelho e piso com dimensões fora da norma brasileira e todas as respostas para a dimensão do espelho correspondem a números não inteiros de degraus*”; (iii) a questão 12 também não possuía resposta correta dentre aquelas apresentadas e não poderia ser resolvida sem o auxílio de calculadora; (iv) a 13ª apresentava resposta em unidade errônea, tampouco era possível sua resolução sem calculadora; (v) sendo esse último entrave comum à 14ª questão.

Por oportuno, não se desconhece o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso no que tange à correção das provas, já que essa matéria se encontra afeta ao mérito administrativo. Nesse sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA.
COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS
CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL.
INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE**

SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j.17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.” (MS 30860/DF 1ª T. Rel. Min. LUIZ FUX j. 28/8/2012)

Aliás, tal matéria restou sufragada na apreciação do Tema nº 485 da Repercussão Geral, em que o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Ocorre que o caso dos autos se diferencia do quanto decidido nos precedentes acima. Isso porque a abrangência dos erros verificados implica em grave prejuízo à higidez do certame, que contou – ao que tudo indica – com aproximadamente 60% (sessenta por cento) de questões da seção de conhecimentos específicos com problemas em seus enunciados ou nas alternativas apresentadas, assim como algumas daquelas exigiam o uso de calculadora para correta resolução.

Ainda que se reconheça que o parecer juntado pelo Ministério Público (oriundo do CAEX e do IPT) tenha sido elaborado unilateralmente, é certo que traz elementos suficientes para que se reconheça o direito alegado, a justificar a anulação do certame, exclusivamente ao cargo de Engenheiro Civil, tal como procedeu a sentença recorrida.

Vale mencionar também que, a respeito da unilateralidade do laudo produzido, o MPSP comprovou que enviou ofício ao Município de Irapuã para facultar manifestação acerca do documento em questão e para que o ente público externasse eventual possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), não obtendo qualquer resposta (fls. 228/233).

Por fim, nota-se que outros indícios de irregularidades no certame também foram levantados, como: (i) a falta de justificativa para a decisão dos recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito oficial (fls. 59/60); e (ii) a manutenção da pontuação e ordem de classificação dos primeiros dois colocados a despeito das aparentes alterações no gabarito, conforme cotejo realizado entre o resultado preliminar (fl. 48) e o resultado após recursos (fl. 62).

Ora, essas situações evidenciam irregularidades que maculam a isonomia e o dever de transparência dos atos administrativos praticados em concursos públicos, violando a isonomia entre os candidatos inscritos no certame e os princípios da moralidade e impessoalidade.

A jurisprudência desta Corte possui precedentes a respeito do entendimento ora exposto, como segue:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE MOMBUCA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - RESTRIÇÃO DA DISPUTA. PRELIMINARES – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação – Descabimento – Correta descrição dos fatos e fundamentos jurídicos e impertinência da produção de prova oral – Rejeição. Obrigação de fazer - Observância de prazo regular para publicação de edital e inscrição em concurso a ser realizado futuramente, sob pena de multa –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausência da necessidade do provimento judicial – Obrigação já prevista no texto da Constituição Federal – Extinção parcial do processo, de ofício, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). MÉRITO – Concurso Público – Frustração - Favorecimento de servidores que já ocupavam cargo em comissão na Câmara Municipal – Restrição da disputa que comprometeu a participação de eventuais interessados e, conseqüentemente, a escolha de candidatos mais qualificados para o cargo público – Anulação do Concurso Público n.º 01/12 da Câmara Municipal de Mombuca, com o imediato afastamento, de modo definitivo, dos candidatos nomeados e empossados, que se impõe – Mantida a condenação da Câmara Municipal no adimplemento de tal obrigação – Condenação do Presidente da Câmara Municipal pela prática de ato ímprobo, que gerou prejuízo ao erário (art. 10, da Lei n.º 8429/92) – Ausência, todavia, de demonstração da ocorrência de efetivo dano – Impossibilidade de mera presunção – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Violação de princípios da Administração Pública (art. 11, LIA) e elemento subjetivo caracterizados – Sentença reformada, apenas para arredar a condenação com base no art. 10 da LIA e, com isso, alterar a condenação para as penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal. Apelo de Eugênio de Oliveira Neto parcialmente provido, desprovidos os demais. (TJSP; Apelação Cível 1002139-62.2016.8.26.0125; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) (Destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão à anulação do concurso público do Município de Mira Estrela. Preliminar – Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Sentença que está fundamentada e observou o disposto nos arts. 489, inc. IV, do CPC/15, e 93, IX, da CF. Preliminar rejeitada. Mérito – Prazo exíguo para inscrição no concurso e limitação ao modo de realizá-la. Alteração do conteúdo programático de diversos cargos, apenas doze dias antes da prova objetiva. Irregularidades no procedimento que comprometeram a efetiva competitividade, acarretando a inobservância da igualdade de condições entre os concorrentes e a desobediência aos princípios constitucionais que devem reger os atos do administrador, como a impessoalidade, a publicidade, a isonomia e a eficiência (art. 37, caput, CF/88). Concurso corretamente anulado, com determinação de devolução dos valores das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inscrições aos candidatos. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001246-62.2016.8.26.0128; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018) (Destaquei)

Noutra ponta, inviável o pedido de condenação solidária ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo**.

É que, para a configuração de dano moral coletivo, fazia-se necessária a demonstração clara e incontestada de que a ilegalidade evidenciada provocou **profunda comoção ou intranquilidade na sociedade local e grave ofensa à moralidade pública**, sob pena de sua banalização, de modo a justificar a compensação pecuniária, o que definitivamente não ficou delineado nos autos.

Ademais, conforme bem registrado pelo juízo de primeiro grau, o concurso destinava apenas 01 (uma) vaga imediata ao cargo de Engenheiro Civil, com 33 (trinta e três) classificados, não sendo registrado, outrossim, que a banca examinadora apresentasse recalcitrância em ilegalidades semelhantes e que, de fato, pudessem descredibilizar toda e qualquer aplicação de provas para concursos públicos naquela municipalidade, transbordando da tolerabilidade.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da

sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021). Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade".

5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.) – grifos.

Mutatis mutandis, dessa orientação não destoou esta Câmara de Direito Público em precedente de minha relatoria, que deixou de identificar a necessidade de responsabilização por dano moral coletivo em ilícito que vulnerou a moralidade da Administração Pública:

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Tese de que os réus teriam agido maliciosamente para induzir os vereadores do Município de Itapuí a aprovar projeto de lei (Lei Complementar nº 141/2015) que permitiu que servidores comissionados anteriormente exonerados por força de decisão proferida nos autos da ADIn nº 2043689-41.2015.8.26.0000 (TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 12.08.2015) retornassem ao serviço público, mediante novos provimentos em comissão. (...) - Dano moral difuso – Inocorrência - Para a configuração de dano moral coletivo, fazia-se necessária a demonstração clara e incontestada de que as condutas ímprobadas praticadas pelos corréus, afora terem vulnerado a moralidade da Administração Pública (circunstância insita à própria responsabilização civil por ato de improbidade administrativa), provocaram profunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comoção ou abalo social nos munícipes, de modo a justificar a compensação pecuniária, o que definitivamente não ficou delineado nos autos. Recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo desprovido. Recursos interpostos dos corréus José Eduardo Amantini, Adriano Pucinelli e Pedro Alexandre Nardelo parcialmente providos para reformar parcialmente a sentença e capitular as condutas ímprobas na espécie prevista pelo artigo 11, caput e inciso V, da LIA, aplicando, por consequência, as sanções de: i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; ii) pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida nas respectivas funções públicas; e iii) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.” (TJSP; Apelação Cível 1005803-55.2016.8.26.0302; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019) - grifos.

Por fim, válido frisar que esta 1ª Câmara de Direito Público já se posicionou a respeito dos fatos narrados quando apreciou o **Agravo de Instrumento nº 2321222-14.2023.8.26.0000**, julgado em 06/02/2024. Naquela oportunidade, frisou-se expressamente que a prova apresentada pelo Ministério Público estadual atestava a ocorrência de irregularidades no concurso público destinado ao provimento do cargo de engenheiro civil no Município de Irapuã.

Ainda que sobredita decisão colegiada tenha sido proferida em sede de cognição sumária, é certo que, no decorrer do feito, não surgiram circunstâncias capazes de abalar aquela conclusão.

Assim, ante todo o exposto, entende-se que a r. sentença deve ser mantida em seus próprios termos, nos termos apresentados.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos e à remessa necessária, nos termos acima delimitados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator